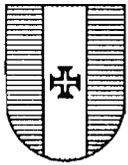


## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



## JORNAL OFICIAL

I Série - Número 49

Segunda - feira, 16 de Maio de 1994

## SUMÁRIO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## Decreto Legislativo Regional n.º 8/94/M:

Institui e regula o regime de incentivos financeiros a conceder às empresas de bordados regionais.

## Decreto Legislativo Regional n.º 9/94/M:

Estabelece o regime de exploração e aprova o Regulamento de Utilização das Marinas na Região Autónoma da Madeira.

## Decreto Legislativo Regional n.º 10/94/M:

Estabelece que os alunos do estágio pedagógico do ramo de formação educacional das licenciaturas das Faculdades de Ciências e do estágio pedagógico das licenciaturas em ensino tenham, para efeitos de remuneração, estatuto equiparado ao estatuto remuneratório dos docentes com habilitação de grau superior.

## Decreto Legislativo Regional n.º 8/94/M

## Promoção do saneamento financeiro das empresas do sector do bordado e tapeçaria

Considerando a importância da manutenção da actividade artesanal na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente o sector do bordado e tapeçaria;

Considerando as dificuldades que o longo ciclo de produção origina, ao nível do custo do fundo de maneio, normalmente obtido por recurso a empréstimos bancários, originando, pelas ainda elevadas taxas cobradas pelo sector financeiro, sucessivos aumentos dos passivos das empresas. Esta situação é ainda mais grave quando cumulativamente se verificaram diminuições das margens de comercialização;

Considerando que importa igualmente actuar na vertente financeira, promovendo o saneamento financeiro das empresas que ofereçam condições de viabilidade, de modo a assegurar maior probabilidade de sucesso nos investimentos que irão efectuar ao abrigo do POSEIMA-Artesanato e do Programa de Reestruturação;

Considerando que o pagamento parcial de juros de empréstimos bancários a contrair com a finalidade de consolidar passivos à banca e a fornecedores se afigura como medida mais adequada e equitativa para incentivar o saneamento financeiro das empresas:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objecto

O presente diploma institui e regula o regime de incentivos financeiros a conceder às empresas de bordados regionais.

## Artigo 2.º

## Âmbito de aplicação

O presente diploma é aplicável às empresas do sector dos bordados candidatas ao regime de apoio à reestruturação daquele sector, cujos projectos apresentados tenham obtido a respectiva aprovação.

## Artigo 3.º

## Regime de incentivos

1 — O regime de incentivos financeiros consiste numa comparticipação nos juros dos financiamentos contraídos nos termos do artigo 4.º

2 — A bonificação será de 50% da taxa de juro e incidirá sobre a parcela do empréstimo referente à consolidação do passivo, conforme o disposto no artigo 4.º

3 — O período de bonificação será igual ao prazo da operação, não podendo, no entanto, ser superior a cinco anos, e contar-se-á a partir da utilização dos fundos.

4 — O prazo de utilização dos fundos não poderá ser superior a um mês a contar da data de aprovação da operação pela instituição de crédito.

5 — O montante da comparticipação a atribuir anualmente a cada entidade não poderá ultrapassar os 10 000 contos.

## Artigo 4.º

## Dívidas elegíveis

1 — Para efeitos de consolidação do passivo das empresas, consideram-se elegíveis as seguintes dívidas:

- a) Empréstimos contraídos à banca;
- b) 75% das dívidas aos fornecedores.

2 — Os passivos referidos no número anterior serão os registados nos balanços em 31 de Dezembro de 1993.

3 — Os empréstimos contraídos destinados à consolidação da dívida deverão obedecer às seguintes condições:

- a) Prazo máximo de cinco anos, incluindo um de carência;
- b) Amortizações em prestações constantes;
- c) Taxa de juro não superior a dois pontos percentuais relativamente à taxa preferencial (*prime rate*) da instituição de crédito à data da celebração do contrato de empréstimo.

#### Artigo 5.º

##### Competências

Compete ao Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira (IBTAM):

- a) Dar parecer sobre a inserção do projecto no âmbito do presente diploma, nomeadamente no que respeita à verificação das condições técnicas da operação;
- b) Avaliar os documentos comprovativos das responsabilidades bancárias e das dívidas aos fornecedores;
- c) Efectuar as acções de verificação e controlo, financeiro e contabilístico, da consolidação do passivo.

#### Artigo 6.º

##### Apresentação das candidaturas

Os processos de candidatura aos presentes incentivos financeiros são apresentados no IBTAM, nos termos e condições previstos no despacho normativo que regulamenta a portaria de reestruturação do sector dos bordados.

#### Artigo 7.º

##### Contrato de concessão de incentivos

1 — A concessão dos incentivos financeiros será formalizada através de contrato, a celebrar entre o promotor e o IBTAM, do qual constarão o montante máximo das bonificações financeiras concedidas e as obrigações do beneficiário.

2 — O não cumprimento dos objectivos e condições constantes do respectivo contrato determinará, além da caducidade de todos os benefícios concedidos, a reposição das importâncias recebidas, acrescidas de juros calculados à taxa de referência do mercado de capitais.

#### Artigo 8.º

##### Cobertura orçamental

Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma serão inscritos anualmente no orçamento da Região Autónoma da Madeira, Instituto do Bordado e Tapeçarias da Madeira.

#### Artigo 9.º

##### Pagamento dos incentivos

1 — As empresas deverão fazer prova da utilização do capital mutuado na consolidação da dívida à banca e no pagamento a fornecedores.

2 — O pagamento dos incentivos far-se-á às empresas mediante a apresentação dos documentos justificativos das despesas.

#### Artigo 10.º

##### Acompanhamento e fiscalização

As empresas que venham a beneficiar dos incentivos previstos no presente diploma ficam sujeitas à fiscalização e acompanhamento do IBTAM.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 1 de Março de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 22 de Março de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

#### Decreto Legislativo Regional n.º 9/94/M

Estabelece o regime de exploração e aprova o Regulamento de Utilização das Marinas na Região Autónoma da Madeira

A criação de novas marinas e o desajustamento do actual regulamento da marina do Funchal, a vigorar há já alguns anos, impõem a criação de um corpo de normas regulamentadoras e disciplinadoras da utilização destas infra-estruturas.

Acresce que a regulamentação até agora existente é omissa em algumas matérias, nomeadamente no que se refere à possibilidade de exploração daquelas infra-estruturas por entidades privadas, bem como quanto à forma que deve revestir o acto mediante o qual a Administração concretizará tal possibilidade.

O presente diploma vem, assim, colmatar tais lacunas, estabelecendo expressamente o regime e as formas de exploração e utilização das marinas e de outras infra-estruturas similares existentes ou a criar na Região Autónoma da Madeira, assumindo-se, de forma clara, a abertura da sua exploração a entidades privadas, bem como vem ainda criar um conjunto de normas coerentes, equilibradas e uniformizadoras da respectiva utilização.

Pretende-se, também, com este decreto dotar aquelas infra-estruturas, instrumento privilegiado para a promoção e desenvolvimento do turismo nesta Região, dos meios regulamentares necessários ao seu eficaz funcionamento, de molde a prosseguirem os objectivos para que foram criadas.

Finalmente, visa-se também disciplinar a utilização das referidas infra-estruturas, criando-se o quadro sancionatório adequado, com vista a prevenir os comportamentos ilícitos dos respectivos utentes.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Utilização de marinas

É aprovado o Regulamento de Utilização das Marinas na Região Autónoma da Madeira, o qual é publicado em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Forma e atribuição da exploração

1 — A exploração das marinas na Região Autónoma da Madeira poderá ser exercida, em regime de concessão, quer por entidades de direito público quer por entidades de direito privado.

2 — A escolha competirá ao Governo Regional, dependendo a concessão da exploração, na primeira hipótese, de simples resolução e, na segunda, da abertura de concurso público, a que só poderão concorrer sociedades comerciais, agrupamentos complementares e consórcios de empresas ou pessoas colectivas sem fins lucrativos desde que, todos eles, se tenham constituído ou venham a constituir expressamente para tal fim.

#### Artigo 3.º

##### Regime de contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima fixada entre o mínimo de 5000\$ e o máximo de 200 000\$, a violação das regras estabelecidas no Regulamento anexo e referentes a:

- a) Entrada, permanência e saída de embarcações de recreio e de turismo;
- b) Utilização do anteporto e porto interior das marinas por embarcações de pesca.

2 — Caso os infractores sejam pessoas colectivas, os limites fixados no número anterior serão multiplicados por 10.

3 — A negligência é sempre punível.

4 — A tentativa é também sempre punível, mas os limites mínimo e máximo previstos no correspondente tipo legal de contra-ordenação serão reduzidos a metade.

5 — O montante das coimas poderá ser elevado até ao limite máximo legalmente previsto.

#### Artigo 4.º

##### Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no Regulamento referido no artigo 1.º compete à Direc-

ção Regional de Portos, bem como à entidade a quem estiver confiada a exploração da respectiva marina.

2 — As entidades acima referidas exercerão a fiscalização através do seu representante legal, seu substituto ou elemento em quem seja delegada, por escrito, tal competência.

#### Artigo 5.º

##### Competência instrutória

1 — A competência para a instrução dos processos contra-ordenacionais referidos neste diploma cabe à Direcção Regional de Portos, a qual tomará todas as medidas cautelares necessárias e aplicará as respectivas coimas.

2 — A entidade a quem estiver confiada a exploração da marina, logo que, no exercício da sua actividade fiscalizadora, tome conhecimento de ocorrência que implique responsabilidade contra-ordenacional, remeterá a respectiva participação e as provas que tiver recolhido à Direcção Regional de Portos para a instrução do processo.

3 — Na participação serão identificados os arguidos, os proprietários e armadores da embarcação e as testemunhas que presenciaram os factos, bem como o local, a data, a hora e as circunstâncias em que estes ocorreram, com indicação de todas as provas recolhidas.

#### Artigo 6.º

##### Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas por força deste diploma constitui receita da Direcção Regional de Portos.

#### Artigo 7.º

##### Direito subsidiário

Às contra-ordenações previstas neste diploma é aplicável, subsidiariamente, o Decreto-Lei n.º 19/84, de 14 de Janeiro.

#### Artigo 8.º

##### Direito revogado

Com a entrada em vigor do presente diploma, fica revogada toda a legislação anterior referente às marinas na Região Autónoma da Madeira, excepto a Portaria do Governo Regional n.º 371/93, de 23 de Dezembro.

#### Artigo 9.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 25 de Fevereiro de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nélio P. Ferraz Mendonça.*

Assinado em 22 de Março de 1994.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-*  
*lido*

## ANEXO

Regulamento de Utilização das Marinas  
na Região Autónoma da Madeira

## CAPÍTULO I

## Objecto

## Artigo 1.º

## Objecto

A utilização das marinas na Região Autónoma da Madeira rege-se pelas disposições do presente Regulamento, que é aplicável a todos os seus utentes.

## CAPÍTULO II

## Entrada, permanência e saída das marinas

## Artigo 2.º

## Entrada

1 — Todas as embarcações, ao entrarem na marina, deverão arvorar a Bandeira Portuguesa e, bem assim, a da sua própria nacionalidade.

2 — Durante a sua permanência nas marinas, todas as embarcações deverão também hastear, no mesmo mastro e imediatamente abaixo da Bandeira Portuguesa, a Bandeira da Região Autónoma da Madeira, bem como a da sua própria nacionalidade.

3 — A infracção ao disposto nos números anteriores constitui contra-ordenação punível com coima, graduada entre os valores mínimo e máximo de 5000\$ e 100 000\$.

## Artigo 3.º

## Formalidades do acesso à marina

1 — À chegada à marina, todas as embarcações devem atracar ao cais de controlo para cumprimento das seguintes formalidades e de outras que venham a resultar de legislação aplicável:

- Regularização da sua permanência junto dos serviços de recepção;
- Cumprimento de obrigações legalmente exigidas junto das autoridades portuária, marítima e aduaneira;
- Pagamento da provisão por conta da amarração, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º;
- Entrega da documentação referente à embarcação, que só será restituída aquando da sua saída da marina e desde que estejam cumpridas todas as formalidades exigidas no artigo 8.º deste Regulamento.

2 — A manobra de entrada e amarração das embarcações poderá ser assistida por pessoal da entidade que exerça a exploração da marina, sempre que requisitado ou aconselhável pelas circunstâncias verificadas no momento.

3 — A infracção ao disposto no n.º 1 constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de 5000\$ e máxima de 200 000\$.

## Artigo 4.º

## Deveres durante a permanência

1 — Os proprietários das embarcações ou os seus representantes são obrigados, durante todo o período de permanência na marina, a:

- Manter devidamente legalizada, perante os serviços da marina e as autoridades portuárias, marítimas e aduaneiras, a situação das suas embarcações;
- Conservar as embarcações devidamente amarradas, para que as partes exteriores não se projectem sobre os cais flutuantes nem impeçam a livre passagem de pessoas;
- Manter o exterior das embarcações devidamente limpo e arrumado;
- Apresentar, em lugar bem visível no exterior das embarcações, o respectivo nome e porto de registo;
- Respeitar as essenciais regras de boa vizinhança, assegurando a harmonia do convívio social de todos os utentes e da perfeita integridade das embarcações amarradas;

f) Observar as regras afixadas nas instalações portuárias relativamente a estacionamento, ruídos e outras formas de poluição, bem como ainda a iluminação e sua intensidade ou direcção.

2 — Os proprietários das embarcações, quando se ausentarem durante a permanência daquelas na marina, deverão comunicar tal facto à entidade que exerça a exploração da marina, indicando por escrito o local em que poderão ser contactados e designando por escrito quem poderá representá-los em caso de necessidade nas suas ausências.

3 — A infracção ao disposto no presente artigo integra um ilícito contra-ordenacional, que será punido com coima mínima de 25 000\$ e máxima de 200 000\$.

## Artigo 5.º

## Comportamentos proibidos

1 — Fica absolutamente vedado aos utentes da marina durante a sua permanência nela:

- Navegar a velocidade superior a 3 nós no porto interior e à entrada ou saída do mesmo;
- Despejar sujidade, detritos ou quaisquer objectos no mar ou fora dos recipientes apropriados existentes nos cais ou zonas com eles confinantes;
- Ensaiar motores e executar quaisquer trabalhos ruidosos no interior das embarcações e que possam incomodar os demais utentes, entre as 20 horas e as 9 horas do dia seguinte;
- Usar projectores, salvo em caso de emergência;
- Estacionar no cais de controlo para além do tempo indispensável ao cumprimento das formalidades que ali tenham de verificar-se;
- Executar reparações e trabalhos que possam causar ruídos ou poluição nos postos de amarração;
- Estabelecer ligações eléctricas a terminais com fichas que não sejam as indicadas pela entidade que dirija a marina;
- Banhar-se nas águas da marina;
- Utilizar veículos nos cais flutuantes;
- Deter animais domésticos, a não ser com garantia de que os mesmos sejam possuidores de boletim de sanidade e não andem à solta nem incomodem os utentes;
- Exercer qualquer actividade comercial ou publicitária, salvo autorização expressa da entidade a quem esteja confiada a exploração da marina;
- Utilizar ou circular com viaturas na zona envolvente da marina, salvo tratando-se de utentes portadores de cartão apropriado;
- Ter acesso aos cais, excepto tratando-se de utentes, proprietários ou responsáveis pelas embarcações de recreio, familiares ou convidados por aqueles acompanhados ou ainda fornecedores;
- Pescar, praticar caça submarina, efectuar mergulho amador ou outra actividade subaquática nas águas da marina;
- Lançar ou despejar na água do mar quaisquer substâncias residuais nocivas que possam provocar poluição, tais como produtos derivados do petróleo ou misturas que os contenham.

2 — Exceptua-se da proibição prevista na alínea f) do número anterior a publicidade afixada ou exibida nas embarcações.

3 — A infracção ao disposto no n.º 1 constitui contra-ordenação, punível com coima mínima de 25 000\$ e máxima de 200 000\$, excepto o disposto na alínea p), que será punível de acordo com o Decreto-Lei n.º 90/71, de 22 de Março.

## Artigo 6.º

## Remoção compulsiva de embarcações

1 — A violação dos deveres previstos nos artigos 3.º, 4.º e 8.º ou das proibições constantes do artigo 5.º, sem prejuízo do seu específico sancionamento, confere à entidade que explore a marina a faculdade de ordenar aos infractores a imediata remoção da embarcação do posto de amarração que estiver a ocupar.

2 — Quando a ordem referida não puder ser notificada ao infractor ou, quando notificado, o mesmo não a acate prontamente, os serviços da entidade mencionada no número anterior poderão executar a remoção, ficando os custos dela a cargo do proprietário ou responsável da embarcação.

3 — Por necessidade de serviço, quando o mau tempo o aconselhe, pode igualmente ser ordenada a remoção de embarcações de uns postos para outros, aplicando-se o disposto no número anterior, com as adaptações que se impuserem.

## Artigo 7.º

## Medidas contra incêndio

1 — Deverão ser rigorosamente observadas as seguintes normas:

- a) Em caso de descarga accidental de carburantes, especialmente nos cais ou no plano de água, o utente deverá avisar imediatamente o pessoal da entidade que explore a marina;
- b) Em caso de incêndio o barco sinistrado deve ser rapidamente isolado e, se necessário, afastado do local de amarração, devendo os utentes prestar toda a colaboração necessária;
- c) As embarcações deverão dispor de meios de combate a incêndios.

2 — A infracção ao disposto no número anterior constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 5000\$ e máxima de 200 000\$.

## Artigo 8.º

## Formalidades na saída

A saída das embarcações poderá efectuar-se a qualquer hora, desde que até às 17 horas e 30 minutos do respectivo dia o utente:

- a) Exibe documento, emitido pela entidade que explore a marina, comprovativo de que as suas contas se encontram devidamente regularizadas;
- b) Haja cumprido todas as formalidades exigidas pelas autoridades portuárias e aduaneiras e o comprove.

## CAPÍTULO III

## Cedência de posto de amarração

## Artigo 9.º

## Cedência de postos

1 — Qualquer transmissão do uso do posto de amarração, seja a título definitivo ou temporário, depende de prévio consentimento da entidade que detenha a exploração da marina.

2 — Qualquer transmissão do uso do posto de amarração em violação do disposto no número anterior é nula e de nenhum efeito e, para além de implicar a perda do posto de amarração pelo transmissente, não confere ao adquirente qualquer direito sobre o mesmo.

3 — Por necessidade de serviço, poderá a entidade que explore a marina ordenar a saída temporária de qualquer embarcação do seu posto de amarração, podendo, inclusivamente, a mudança ser feita pelo pessoal afecto à entidade exploradora da marina, no caso da ausência do seu proprietário ou representante legal.

4 — Por necessidade de serviço ou quando tecnicamente aconselhável, pode a entidade que explora a marina proceder à transferência de postos de amarração.

5 — Qualquer transmissão do uso do posto de amarração em violação do disposto no n.º 1 constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 50 000\$ e máxima de 200 000\$.

## CAPÍTULO IV

## Tarifas e seu pagamento

## Artigo 10.º

## Tarifas

1 — São fixadas anualmente pela entidade que exerça a exploração das instalações da marina as tarifas e provisões devidas pela permanência na marina e pelos serviços prestados contratualmente, mediante a aprovação prévia da entidade concedente.

2 — A entidade que exerça a exploração da marina, salvo caso de força maior, assegurará, em regime de exclusividade, a prestação aos utentes dos serviços objecto dos contratos.

## Artigo 11.º

## Pagamentos

1 — No acto de preenchimento da declaração de chegada das embarcações deverá ser efectuada obrigatoriamente uma provisão por conta das despesas de amarração

2 — Os serviços prestados às embarcações deverão ser pagos logo que concluídos, sendo os fornecimentos de combustíveis e lubrificantes pagos com a requisição ou com a entrega, conforme escolha do fornecedor.

## Artigo 12.º

## Período de permanência

1 — Para efeitos de pagamento de permanência, serão considerados períodos indivisíveis de vinte e quatro horas, com início às 12 horas de cada dia.

2 — Caso pretenda prolongar a permanência, o utente deverá comunicar o facto aos serviços da marina no dia anterior ao previsto para a saída, procedendo ao reforço da provisão referida no artigo precedente.

## CAPÍTULO V

## Embarcações de pesca

## Artigo 13.º

## Condições de acesso e utilização

1 — É expressamente vedado o acesso e utilização da marina por embarcações de pesca de qualquer classe.

2 — Excepcionalmente, quando o porto comercial, em caso de força maior decorrente de mau tempo, não ofereça condições de abrigo e segurança suficientes, poderão as embarcações de pesca, ou outras, ser autorizadas, caso a caso, a utilizar a marina.

3 — Cabe à Direcção Regional de Portos, com prévia audiência da entidade que explore a marina, apreciar as condições de abrigo e segurança do porto comercial, autorizar e disciplinar a utilização da marina, bem como proceder à evacuação das embarcações, após cessação das causas de utilização.

4 — As embarcações que, no caso excepcional previsto no n.º 2 deste artigo, utilizarem a marina não poderão prejudicar a comodidade e a segurança da navegação de recreio e turismo.

5 — A utilização que viole o disposto neste artigo constitui ilícito contra-ordenacional, punível com coima mínima de 25 000\$ e máxima de 200 000\$.

## Artigo 14.º

## Remoção das embarcações

1 — Em caso de utilização não autorizada ou que viole o disposto neste Regulamento, poderá a entidade que explore a marina, sem prejuízo das sanções que ao caso couberem, ordenar aos infractores a imediata remoção da respectiva embarcação, informando a autoridade marítima de tal decisão.

2 — Quando a ordem não for cumprida, as embarcações poderão ser içadas e rebocadas para locais apropriados ao seu depósito, sendo as despesas realizadas suportadas pelos respectivos proprietários, nos termos da lei civil.

## CAPÍTULO VI

## Fiscalização e sanções

## Artigo 15.º

## Competência de exercício e aplicação

1 — É da competência da Direcção Regional de Portos e da entidade que exercer a exploração da marina a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas às demais autoridades marítimas.

2 — Compete à Direcção Regional de Portos não só a instrução dos processos das contra-ordenações definidas no presente Regulamento mas também o estabelecimento de medidas cautelares e a aplicação das coimas e sanções acessórias deles decorrentes.

## CAPÍTULO VII

## Disposições finais

## Artigo 16.º

## Publicidade

O presente Regulamento deverá estar patente ao público e afixado em lugar visível nas instalações e serviços da Direcção Regional de Portos, bem como nas instalações das marinas.

### Decreto Legislativo Regional n.º 10/94/M

**Alunos estagiários do estágio pedagógico do ramo de formação educacional das licenciaturas das Faculdades de Ciências e do estágio das licenciaturas em ensino.**

Os Decretos-Leis n.ºs 409/89, de 18 de Novembro, e 139-A/90, de 28 de Abril, introduziram um novo regime para a carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e em especial um novo processo remuneratório. Essas disposições legais têm suscitado diversas dúvidas e interpretações em relação a algumas das categorias de docentes, como o são aqueles que possuem a categoria de alunos estagiários do estágio pedagógico do ramo de formação educacional das licenciaturas das Faculdades de Ciências e do estágio das licenciaturas em ensino. De facto, a Portaria n.º 431/79, de 16 de Agosto, com a redacção que lhe foi introduzida pela Portaria n.º 176/83, de 2 de Março, veio, no seu artigo 13.º, e para efeitos de remuneração, considerar aqueles docentes como professores com habilitação própria equivalente a grau superior, disciplina que foi pacífica e administrativamente praticada nos tempos subsequentes à publicação dos decretos-leis que definiram a carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário. Essa equiparação é, aliás, aquela que melhor se adequa ao tipo de desempenho que é exigido àqueles docentes, bem como a que melhor corresponde aos critérios de justiça relativa para com outros docentes estagiários possuidores de licenciatura ou curso superior.

Não obstante, e com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 14/93, de 5 de Maio, veio-se perfilhar uma interpretação do estatuto do docente aluno estagiário que, contradizendo a legislação anterior e pela sua própria natureza, deve ser entendida como aplicá-

vel exclusivamente no âmbito do território continental, a não ser que o Governo Regional decida pela sua aplicação regulamentar ao território regional, no exercício das suas competências estatutárias.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for aplicado à Região Autónoma da Madeira, por decreto regulamentar regional, o Decreto Regulamentar n.º 14/93, de 5 de Maio, os alunos do estágio pedagógico do ramo de formação educacional das licenciaturas das Faculdades de Ciências e do estágio pedagógico das licenciaturas em ensino têm, para efeitos de remuneração, estatuto equiparado ao estatuto remuneratório dos docentes com habilitação própria de grau superior.

Art. 2.º Este diploma reporta os seus efeitos a 1 de Setembro de 1992.

Aprovado em sessão plenária de 1 de Março de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 29 de Março de 1994.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-*  
*lado.*

Preço deste número: 60\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	<b>ASSINATURAS</b>		"O Preço dos anúncios é de 115\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	Completa (Ano) ...	7 561\$00 (Semestral) ...	
	Cada Série " ...	2 504\$00	1 252\$00
Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 2/94 de 25 de Janeiro)			

Execução gráfica "Jornal Oficial"